



## **ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1000881-11.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ATC TELECOMUNICACOES LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Claro S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 1001057-97.2018.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDREA SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Antonio Ferreira Lourenco, Recorrido(s): ACTIS MONTAGENS LTDA - EPP, CELIO JOSE DE MORAIS, Advogado: Dr. Flavio de Carvalho Abimussi, ECO 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, JULIO CESAR DIAS FERRAREZI, MANOEL MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Edimilson Tobias Azevedo Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC DE 2015. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a penhora do percentual de 30% dos valores mensais dos salários dos executados, até o alcance da totalidade do débito em execução, respeitando-se os limites do pedido. **Processo: RR - 1000867-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**64.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALINE APARECIDA MOREIRA NOVASKI, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Antonio Ribeiro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA, MASSA FALIDA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (FILIAL PR), MASSA FALIDA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (FILIAL RJ), MASSA FALIDA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (FILIAL RS), MASSA FALIDA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (FILIAL SP), RALPH PETER FUHRER, WOLF DIETER FUHRER, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO CAGED E AO INSS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO DE EMPREGO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de consulta ao CAGED e ao INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual vínculo de emprego dos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 1000800-51.2015.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): INGBRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, JOSE CARLOS BITTENCOURT E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de expedição de ofício ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 16.727.230/0001-97), a fim de que se verifique a existência de eventual aposentadoria recebida pelos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. . **Processo: RR - 1000709-22.2021.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARREI DECORACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Recorrido(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Barsotti, Decisão: à unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PARCIALMENTE EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar o "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000431-23.2021.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO, Advogado: Dr. Maurício Baltazar de Lima, Recorrido(s): HOSPITAL ANA COSTA S/A, Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000263-24.2020.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTIANA LIMA NEVES, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Melo, Recorrido(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Karine Barbosa Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se reconheceu "devido, também, uma hora diária de intervalo, até a entrada em vigor da Lei 11.467/2017, pois ausente qualquer controle, sendo que competia à reclamada o ônus de comprovar a correta fruição do período, ônus do qual não se desincumbiu". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000093-91.2021.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Advogada: Dra. Tatiane Alves de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUICAO ASSISTENCIAL CASA DO CAMINHO ANANIAS, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 302200-92.2005.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCINEIDE DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogada: Dra. Maria da Conceição Gomes Lima, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Recorrido(s): ANTOINE KANNAB, GRUPO BOM CONFECÇÕES LTDA - ME, Advogado: Dr. Júlio Américo de Campos Alduíno, MARIA KANNAB, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 180100-84.2005.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Recorrido(s): BIAL FARMACEUTICA LTDA, CASSIO FERNANDES MELHEM, CYNTHIA FERNANDES MELHEM SALEMI, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FLAVIO DIAS FERNANDES, HELIO FERNANDES MELHEM, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, LABORATORIO CLIMAX SA, SERGIO DIAS FERNANDES, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO CAGED E AO INSS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO DE EMPREGO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de consulta ao CAGED e ao INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual vínculo de emprego dos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Mário Celso Izzo, patrono da parte HELIO FERNANDES MELHEM, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 23200-16.2007.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANILDA DA CONCEICAO SILVA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): PAULA SILVA DOS SANTOS RUY, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO CAGED E AO INSS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO DE EMPREGO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de consulta ao CAGED e ao INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual vínculo de emprego dos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. . **Processo: RR - 15400-04.2007.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIAQUE DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Bonilha, Advogada: Dra. Vanessa Fernandes de Araújo, Recorrido(s): AQUILEIA SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO LTDA., BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., MASTERINVEST INVESTIMENTOS EIRELI, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, Advogado: Dr. Waldemir Tiozzo Marcondes Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de expedição de ofício ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 16.727.230/0001-97), a fim de que se verifique a existência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de eventual aposentadoria recebida pelos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. . **Processo: RR - 11606-76.2020.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JULIA MACHADO MORELLI, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, XS TELECOM TELECOMUNICACOES SOROCABA ONE LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclama TELEFÔNICA BRASIL S/A., por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A. Por fim, defiro o requerimento formulado na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 06 (Pet - 244423/2022) e determino que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2412-14.2011.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GISLENE DE GOIS ARAUJO, Advogado: Dr. Thiago Tovani, Recorrido(s): BERENICE CORREIA MICHEL, EBENEZER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, WALTER MICHEL, Advogado: Dr. Humberto Pinhão, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC DE 2015. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a penhora do percentual de 30% dos valores mensais dos salários do sócio executado, até o alcance da totalidade do débito em execução, respeitando-se os limites do pedido. Observação: o Dr. Thiago Tovani, patrono da parte GISLENE DE GOIS ARAUJO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1502-57.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RUBENS SCHUENG FILHO - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Sara Soares Pereira, Recorrido(s): RUBENS SCHUENG - EPP, Advogado: Dr. Nicholas Régulo Magalhães, WILSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Wallas dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT (na redação anterior à Lei 13.467/17), e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja afastado o reconhecimento de grupo econômico com as Recorrentes (2ª e 3ª Reclamadas, RUBENS SCHUENG FILHO - ME e J&J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA) e a responsabilidade solidária a elas imputada, e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

processual. **Processo: RR - 466-81.2021.5.13.0030 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIEL ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bezerra Paixão, Recorrido(s): ADERALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo pela exposição ao agente calor, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, conforme pleiteado no recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000953-20.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Embargado(a): ROBERT TEODORO DAMACENA, Advogado: Dr. Cristiano Frederick Cabolon, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 783-33.2020.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): ADRIANO APARECIDO MUNHOZ DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-RR - 693-19.2014.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBERTA SALAMON, Advogada: Dra. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Embargado(a): ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. - ME, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001319-83.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): ANDRE DAVIS MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Renan Beznosai, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001073-63.2017.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ALESSANDRO VIANA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001057-89.2020.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): IZAIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberta dos Santos Cadengue, Advogado: Dr. Renata Cristina dos Santos Cadengue, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000579-50.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): CLESIO OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000537-24.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): MARCIO FERNANDES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000536-63.2016.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mucci Júnior, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000351-17.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): CAROLINE BOGNAR DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Simões Macedo de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000335-85.2021.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KELLY EDUARDA JULIANI, Advogado: Dr. Elida de Lima Araujo, Agravado(s): MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Sarmiento de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000279-47.2021.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Campos Vieira, TAWANNE MAYRA SENA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Colombelli Pacca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000240-21.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Costa, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000154-76.2015.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): GILSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100424-39.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELO QUINTEROS DA COSTA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21880-77.2017.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): TEOFILO FERNANDES BRITZ, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21616-75.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Agravado(s): LUCIA RIBEIRO CARDOSO, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21595-10.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ALTAIR BARBOZA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marcela Torres Martiningui, Advogado: Dr. Keli Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20695-65.2017.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): ELTON ORIGUELA GASPARGAS, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20673-40.2018.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEUNICE FATIMA SILVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Bortolanza, Advogado: Dr. Daisson Barp, Advogado: Dr. Maiara Cortes Barbosa, Advogado: Dr. Leticia Barp Rodrigues, Agravado(s): R. ORIGEM ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fellipe Guedes da Silveira, Advogado: Dr. André Fraga Della Mea, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20630-67.2015.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BOREALIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): LUIS ALBERTO PINHEIRO SOUZA, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20539-22.2016.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGRO PECUÁRIA DA VÁRZEA BONITA LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior, Advogado: Dr. Fernando Campos de Castro, Advogada: Dra. Luíza Iankoski Martins, Agravado(s): ELOIZA RITA PERUFO ROSA, Advogado: Dr. Ildemar Lima de Souza Júnior, MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Arthur Alves Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Indefere-se, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, manifestada no agravo interno. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17570-54.2019.5.16.0004 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): NELSON ALAN DE DEUS SILVA, Advogada: Dra. Clayanne Corrêa Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12664-42.2015.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISAIAS MESSIAS DE ARRUDA, Advogada: Dra. Rachel Ballarin Leite da Silva, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12455-54.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VILSON SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Pires Martins, Agravado(s): TENDA ATACADO LTDA, Advogado: Dr. Ariadne Abrao da Silva Esteves, Advogado: Dr. Everton Vicentini Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12388-48.2017.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, RODRIGO MOREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Daniel Avelino de Paiva, Advogado: Dr. Jose Geraldo Avelino Esteves, TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11763-71.2014.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Agravado(s): ROSSI MEDEIROS DA SILVA, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11430-68.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ALESSANDRA CARIAS FERREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardo, Advogado: Dr. Andrea Auxiliadora Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11195-14.2018.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): ALTONEY JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11166-66.2015.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HUGO MORAIS DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Felipe de Souza Batista, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11100-11.2018.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIVER'S RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Fausto de Moraes Rocha Araujo, Agravado(s): MARCO DONIZETI DE SOUSA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Sousa do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Fausto de Moraes Rocha Araújo, patrono da parte RIVER'S RESTAURANTE LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11000-91.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Advogado: Dr. Luis Fernando Bassi, Advogado: Dr. Jessica Pereira Alves, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, FRANKLIN DOS REIS BACELAR, Advogado: Dr. Jean Carlo Missi, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. André Gonçalves de Arruda, Advogado: Dr. Marcia Garbelini Bello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10939-04.2019.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPEDITO DE PASSOS JUNIOR, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR -**



**10933-41.2016.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, Advogado: Dr. Sílvio Mendonça Filho, Advogado: Dr. Tiago de Almeida Mendonça, Agravado(s): LEONARDO LIMA DA FONSECA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Tiago de Almeida Mendonça, patrono da parte SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10703-45.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGF ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael de Brites Costa Pinto, Advogado: Dr. Hilgo Goncalves Junior, Agravado(s): GILBERTO CARDOSO DE BRITO, Advogado: Dr. Glauber Fazendeiro Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10619-83.2021.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.-INCOMISA, Advogado: Dr. Luciane Bassanelli Carneiro Moreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique da Silva Gonçalves, XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Priscila Mara Peresi, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO GOMES, Advogado: Dr. Erlei Eros Misael, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravo; e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10499-46.2021.5.03.0051 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEGUIMAR BADARO ROQUE, Advogado: Dr. Igor Bernhard Ferreira Ernesto, Advogado: Dr. Rodolfo Vieira Lisboa, Agravado(s): LÍDER MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Joel Soares da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10255-78.2019.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): RICARDO CALLAZANS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas



processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10135-10.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PRIMO, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10001-87.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA, Advogado: Dr. Daniel Silveira Machado, Agravado(s): MANOEL SALVADOR DA SILVA, Advogada: Dra. Cléa Cristina de Lima, Advogado: Dr. Dener Bacil de Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 2351-08.2016.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Milanez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Leonardo Fabrício de Resende, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2009-80.2018.5.07.0034 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSE ALDERLAN DE SOUSA ALMEIDA, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1234-21.2020.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIA CORDEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Ramos Küster, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Elaine Garcia Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1082-46.2010.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Servulo Aguiar de Paula Machado, Agravado(s): SUPER MERCADO ZONA SUL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Servulo Aguiar de Paula Machado, patrono da parte JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1046-65.2011.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA E OUTRO, Advogada: Dra. Kelly Pereira Correia de Barros, Agravado(s): JOAO JOAQUIM PEREIRA DE MOURA, Advogado: Dr. Gleidson Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1035-04.2020.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): MARCELO DE MATOS CAMPOS, Advogado: Dr. Volmar Dalavechia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 910-84.2016.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LM WIND POWER DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): VALQUIRIA DO CARMO VALE, Advogado: Dr. Marília Rafaela Borba Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 827-18.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CLEVERSON GASPARINI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Christiane Azevedo Bruschi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e



condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal apenas quanto ao tema da incorporação de gratificação de função recebida por mais de dez anos. **Processo: Ag-AIRR - 798-57.2017.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MOACIR ADAO DA SILVA, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andressa Maria Zanona, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 580-08.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Advogada: Dra. Aline Silva Corrêa, Advogada: Dra. Caroline Franca Ferreira Batista, Advogado: Dr. Regina Celia Santos Terra Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 494-97.2017.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): HERNANI ONOFRE, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 486-04.2020.5.08.0012 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASMIL-PA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITAR DO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Leandro Jose do Mar dos Santos, Agravado(s): MERCELINDA MOTA REGO, Advogada: Dra. Zylene Olav Batista Bruno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 448-29.2014.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELO RODRIGUES DO VALE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): URANIO CONCRETO LTDA, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 335-48.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., EMILIO DE MATOS GONCALVES, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 307-90.2020.5.09.0643 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AQUIBATÃ ENERGIA EÓLICA S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ANDERSON GRIS, Advogado: Dr. Ezequiel Gomes, WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Exequente (ANDERSON GRIS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 268-18.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ANA CARLA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ivanilde de Oliveira de Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 210-92.2019.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDVALDO PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Andréa Leite de Souza, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIRTUAL CONEXAO E COMUNICACAO EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 147-38.2021.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO ALBERTO FELIPE PONTES DA SILVA COELHO, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogada: Dra. Elaine Garcia Monteiro Pereira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 17903-28.2018.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Ribeiro Neto, Agravado(s): SELMA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Henrique Roosevelt Olímpio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16359-70.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO FRANCO, Procurador: Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira, Procurador: Dr. Emerson Felliipe Nascimento Dias, Agravado(s): SIMONE DE ASSUNCAO RODRIGUES, Advogada: Dra. Eriélia Márcia da S. Araujo de Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE CAPÃO BONITO) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16195-08.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO FRANCO, Advogado: Dr. Melissa Livia Conceição de Carvalho, Advogado: Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira, Agravado(s): EVA PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Mariza Amorim Fonseca, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado pelo Município de Porto Franco/MA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11644-98.2020.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, Advogado: Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Agravado(s): ANDREIA DE CASSIA TELAROLLI DUTRA, Advogado: Dr. Gisele do Carmo Telarolli Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Érika C. Aranha dos Santos, patrona da parte EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10726-32.2018.5.15.0140 da 15ª**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Agravado(s): ROBERTA TERUMI YOKOYAMA, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ATIBAIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82-50.2021.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Agravado(s): FLAVIO ANTONIO LELES CARVALHO, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José Gonçalves Acunha, Advogado: Dr. Bruno Carlos Siqueira Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101937-12.2017.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s) e Recorrido(s): LUMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, MARCIO REIS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Noelle Bolsanello Vieira de Matos, MUTANTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101715-56.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Naval Junior, THAMYRIS SANT ANNA DA FONSECA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101385-87.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): JEDERSON DOREA LINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da 1ª Reclamada, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101210-40.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. RENATA DE OLIVEIRA FREITAS POVA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogada: Dra. FELIPE MORAES FIORINI, AGRAVADO: CARLOS ROBERTO NAEGELI GONDIM, Advogada: Dra. PAULO FELIPE CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. RENATA DE OLIVEIRA FREITAS POVA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogada: Dra. FELIPE MORAES FIORINI, CARLOS ROBERTO NAEGELI GONDIM, Advogada: Dra. PAULO FELIPE CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101125-57.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS CASSIANO DE ABREU JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Valentim Vitor, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101020-30.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): FELICIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação legal e por transcendência política,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da 1ª Reclamada, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100948-80.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): DAMIAO ANIBAL DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Raquel de Oliveira Parentes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100906-17.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, WELLINGTON GUILHERME PAIXAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Advogado: Dr. Kermit Monteiro Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Riotur, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar a análise do recurso de revista e do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100838-95.2019.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alice Cabral da Fonseca, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100760-66.2019.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SERGIO DANTAS BONFIM, Advogada: Dra. Mariangela Mendes Albuquerque Marques de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100722-56.2020.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de GILBERTO ANTONIO DA FONSECA, Advogado: Dr. Cristiane Salathiel da Silva, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Viviane Marchesano



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100681-06.2018.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELI NEVES SILVA, Advogado: Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100633-61.2020.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): INGRID BANDEIRA MOSS, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100575-15.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCUS VINICIUS BRITO CORREA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da 1ª Reclamada, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100573-23.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE SANTANA, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues Albuquerque, Advogado: Dr. David Chaves Donato, Advogado: Dr. Raphael Ferreira Baptista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100570-68.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMUEL DE ALMEIDA GONCALVES, Advogado: Dr. Cristiane Mozer da Silva, Advogado: Dr. Cinthia Portela Reis de Queiroz, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100403-04.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE ORMINDO E OUTROS, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada - FIA/RJ, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100398-44.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, JANAINA CANTUARIA DOS SANTOS DOMINGUES, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Advogada: Dra. Adriana Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes; III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100229-90.2018.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): RITA PEREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Thiago Binda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20913-16.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, MARCOS ALEXANDRE DOS PASSOS SANTOS, Advogado: Dr. Norberto Bierhais, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Duarte, Advogado: Dr. Katia Regina Pires da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20798-97.2020.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CESAR FERNANDES, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à base de cálculo das horas extras e aos reflexos da gratificação de produtividade, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento patronal; II - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido no período após 11/11/17, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra, no que tange ao período posterior a 11/11/17, devendo ser pago apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com a alteração da Lei 13.467/17. **Processo: RRAg - 20252-54.2016.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): JUREMA CRISTIANA ESPERANCA CRUZ, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Wilson Antonio Briao Osorio, PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista da União. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001164-83.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, RECORRIDO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogada: Dra. ODAIR EDUARDO IVASCO, ANA MEIRE RAMOS PIMENTA, Advogada: Dra. LEANDRO ROCHA DE SOUSA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo/Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000853-52.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. CESAR CALS DE OLIVEIRA, RECORRIDO: MARILDA NOGUEIRA DELVECCHI, Advogada: Dra. CAIO DE SOUZA, Advogada: Dra. MURILO MAXIMO RODRIGUES, Advogada: Dra. LAERCIO GALLASSI, ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL OLHOS BRILHANTES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000689-63.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CRISTIANA DIAS ALVES PAZ, Advogado: Dr. Joao Paulo Pinheiro de Castro, Advogado: Dr. Joao Carlos de Moura Santos Filho, Recorrido(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000428-19.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE, RECORRIDO: SUELI FAGUNDES JACOME BARCELOS, Advogada: Dra. VALMIR DOS SANTOS, ASSOCIACAO CEU ESTRELADO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000198-65.2020.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

HERON VIANA DA SILVA, BRUNA ALVES BONFIM, Advogada: Dra. MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100023-28.2021.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): ISABELLA SOUZA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Bruno Rocha Oliveira, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 102040-14.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Advogada: Dra. Juliana Lívia Antunes da Rocha, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, JACQUELINE FREITAS NOVAES, Advogada: Dra. Vanessa da Conceição Silveira, Advogada: Dra. Débora Paredes Paiva, Advogada: Dra. Nargela Aniger Nascimento dos Santos, LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, Universidade Federal do Rio de Janeiro, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100636-67.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: EDIVAN DA CRUZ SANTOS, Advogada: Dra. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, Advogada: Dra. LEONARDO LESSA RABELLO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, U T C ENGENHARIA S/A

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e III - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100633-84.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: NAIARA TORRES SANTOS ALVES, Advogada: Dra. TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. JAYME FREIRE GUILHERME JUNIOR, Advogada: Dra. SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO, Advogada: Dra. CAMILA ROSSI DA COSTA, Advogada: Dra. LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100364-24.2020.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryñ, Recorrido(s): ANDREA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, no mérito, II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24929-60.2018.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ENEAS ANTONIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel de Oliveira da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS, Advogada: Dra. Sylvia Doniak, Advogado: Dr. Xerxes Flamarion Sabino, Advogada: Dra. Helena Gonzalez Gaiga, DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista obreiro por má-aplicação da Súmula 85, IV, do TST e por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, II - dar parcial provimento ao recurso de revista para condenar as Reclamadas ao pagamento, como extras, das horas que excederem à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de, no mínimo, 50% e reflexos decorrentes, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, e para excluir a possibilidade de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das Reclamadas, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 21382-90.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: JULIANA DE FATIMA ROSA DA SILVA, Advogada: Dra. LUCAS EDUARDO DE LIMA BRUNETTO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA MELHOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12628-14.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): JULIO CESAR TAVARES, Advogado: Dr. Emerson Galheira Caitano, Recorrido(s): A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Aparecida Jacette, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Advogado: Dr. Alexandre Sfeir Alves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e divergência jurisprudencial; e II - negar provimento ao recurso de revista da Reclamante. **Processo: RR - 10887-66.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: FABIO DE ALMEIDA VEZZOLI, Advogada: Dra. BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. ALEXANDRE LUIS AKABOCHI, MAC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, Advogada: Dra. PHILLIPE SILVA OLIVEIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10285-24.2021.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO JOSE REIS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A., Advogado: Dr. Nilton Antônio Miranda Filho, Advogado: Dr. Marcos Campos Malachias, Advogado: Dr. Bruno Nogueira Miranda, MINAS DO PARAPEBA LIMITADA, Advogado: Dr. Nilton Antônio Miranda Filho, Advogado: Dr. Marcos Campos Malachias, Advogado: Dr. Bruno Nogueira Miranda, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 10246-28.2020.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, RECORRIDO: VALDIR ALVES DAMASCENA, Advogada: Dra. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, RELIMPP - SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA E INDUSTRIAL EIRELI, Advogada: Dra. FERNANDA LIMA COSTA, Advogada: Dra. GRACIELA RIBEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 8800-11.2001.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Vera Lucia F P Marques, Advogado: Dr. José Eduardo dos Santos Oliva, Recorrido(s): AILTON DOS SANTOS, ALBERTO GOMES DA SILVA, BENEDITO LUARABA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada São Paulo Transporte S.A. seja submetida ao regime de precatório. **Processo: RR - 2272-51.2019.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Recorrido(s): PAULO DE TARSO RIBEIRO, Advogada: Dra. Raniletti Carvalho de Macedo, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1930-87.2017.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. LUIS FELIPE CUNHA, RECORRIDO: CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOHATAN PEREIRA ROSA, Advogada: Dra. TARCISIO GUEDIM, Advogada: Dra. MAX GUILHERME DAUER, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMBRASE SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA, Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 6ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1342-86.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARAUCARIA, Advogada: Dra. ANDRE PAOLO CELLA, RECORRIDO: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, D6 SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME, TERCEIRO INTERESSADO: IDERALDO LUIZ FERREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, restando prejudicado o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1287-03.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA, RECORRIDO: MARCIANE FERNANDA DE SOUZA, Advogada: Dra. PATRICIA DE ARAUJO SONEGHETE, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VIX SERVICOS - ES LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 682-44.2018.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Dra. OSLON DO REGO BARROS, RECORRIDO: ARES BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, RICARDO GOMES DOS SANTOS SANDES, Advogada: Dra. SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY, Advogada: Dra. CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 624-21.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. TESSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA, RECORRIDO: ALZENIR DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 582-78.2017.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. TESSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA, RECORRIDO: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogada: Dra. ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, Advogada: Dra. IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO, TIAGO ALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. FILIPE LUZ PINTO, Advogada: Dra. RICARDO RAIMUNDO DE MELLO PARANAGUA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 580-49.2017.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL, Advogada: Dra. ANDRE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

KRUSCHEWSKY LIMA, Advogada: Dra. GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, RECORRIDO: SAVANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. JOAO PINHEIRO CASTELO BRANCO NETO, Advogada: Dra. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, FABIO OLIVEIRA ALMEIDA, Advogada: Dra. LUILSON GOMES PINHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da EBAL Reclamada por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da EBAL, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 228-07.2018.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO CEARA, RECORRIDO: JOAQUIM GREGORIO NETO, Advogada: Dra. DANIEL SCARANO DO AMARAL, Advogada: Dra. CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO, M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM, Advogada: Dra. DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES, Advogada: Dra. RAUL DE PONTES AGUIAR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Ceará, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do adicional de periculosidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 187-74.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: ALICE CAMPOS DE MENEZES, Advogada: Dra. JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 1000931-32.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Embargado(a): FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Advogado: Dr. Jose Abilio Lopes, Advogado: Dr. Kaue Albuquerque Gomes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. Odilio Rodrigues Neto, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO - SINDIBLOCO, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Decisão: por unanimidade, dar provimento os embargos de declaração imprimindo-lhes efeito modificativo, apenas para acrescentar ao comando exequendo que, durante a liquidação de sentença seja observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT para o período contratual imprescrito que estiver sob a vigência da Lei 13.467/2017. **Processo: ED-RR - 10268-22.2020.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FERNANDO ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Bruno Batista Aguiar, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, EMPREENDIMENTOS M M LTDA, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-RRAg - 10248-26.2021.5.03.0084 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOAO ANTONIO RITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flavia Caroline Cunha Moises Guirra, Advogado: Dr. Divino Vilela Junior, Embargado(a): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Thaina Askar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 450,76 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 974-12.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JORGE GOELZER, Advogada: Dra. Claudiana Cantú Daleffe, Embargado(a): SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE, Advogado: Dr. Luciano Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, no tocante às custas processuais e aos honorários advocatícios, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-RRAg - 1001529-58.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANIELA MODOLO MACIEL, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000961-79.2020.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ANTONIO CRISTIANO LEONEL, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.288,27 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000759-79.2020.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOGENIO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Antonio Cassemiro de Araujo Filho, Agravado(s): EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Maransaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.389,45 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000391-29.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): BUENO VIDIGAL PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 24.389,04 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 133600-09.2008.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, WERNER LAIER, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.243,53 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 123000-10.2000.5.02.0017 da 2ª**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDMILSON WAGNER DUARTE, Advogado: Dr. Leandro Moreira da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. André Pinguer Kalonki, Agravado(s): BERTOLUCI E PEREZ LTDA, E W DUARTE, GOMES & DUARTE PIZZARIA E BOMBONIERI LTDA - ME, Advogado: Dr. Leandro Moreira da Rocha Rodrigues, JOSE ANTONIO RUBEM DE SOUSA, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.246,61 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101960-98.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Daniella Caruso Clark Magon, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Advogado: Dr. Stefanie Mazza Ribeiro, Agravado(s): ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Ivo Braune, Advogado: Dr. Guilherme Marques dos Reis, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, PEDRO COIMBRA PADUA (ESPÓLIO DE) E OUTROS, Advogado: Dr. Osmar Moreira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada uma das Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.364,79 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente dos apelos, a serem revertidas em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 101749-56.2016.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, MARINA RODRIGUES FONTAO, Advogada: Dra. Sandra Lopes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo patronal e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.565,49 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 101490-08.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO ROBERTO BAPTISTA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fabricio Oliveira de Araujo, Agravado(s): EDITORA GLOBO S.A, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 505,31 (quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR -**



**101110-06.2018.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARIDES DE ABREU AZEREDO, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): C&V CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.901,51 (dois mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100865-08.2019.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ANDRE DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.083,15 (dois mil, oitenta e três reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100592-76.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAID-SERVICOS DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS DOMICILIAR LTDA - ME, Advogado: Dr. Alexânder Woelffel Fehlberg, Advogada: Dra. Clarissa Pinto Masullo da Cost, Agravado(s): RAYSSA DO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogada: Dra. Suelen Reis Lopes Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 100552-66.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO DE SOUZA AMORIM, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Advogado: Dr. Rafael Augusto Teles, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.586,57 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100492-31.2018.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, DENISE NOGUEIRA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MATOS, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Município multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.157,58 (mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21858-62.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Maria Martins Cavalieri, Advogado: Dr. Gustavo Barby Pavani, Advogada: Dra. Bárbara Ariello Geisler, Agravado(s): DENISON MENEGHETTI DORNELLES, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.961,15 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Gustavo Barby Pavani, patrono da parte BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21790-75.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): JOAO JOSE MARQUES, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.413,37 (dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21374-89.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): EVERTON MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. William Roger Grinstein, Advogado: Dr. Filipe Ourique Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.530,30 (dois mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21030-79.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA CAROLINA PERES DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Atauan Lopes Krüger, Agravado(s): OLMAR DENZER, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Advogado: Dr. Alexandre Oertel Bösel,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.592,95 (mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20526-04.2019.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALINE DE MELO DIAS, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, TERMOLAR S.A., Advogado: Dr. Felipe Souza Galvão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamante; e II - conhecer do agravo da Reclamada apenas nos temas da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, do adicional de insalubridade, do intervalo intrajornada e das horas extras, mas negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20521-85.2017.5.04.0372 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Jose Cacio Auler Bortolini, Agravado(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogado: Dr. Sandra Road Cosentino, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, DIESSICA THALISSA DOS SANTOS DA SILVA - ME, FOX CALÇADOS LTDA, NADIR MARIA DE COL, Advogado: Dr. Iura Garbin, Advogada: Dra. Sônia Elisabete Meltzer, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Gatti, PARIS COSTURAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Roseli Haeberlin, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Micheli Laís Ferreira Bassani de Matos, Advogada: Dra. Jéssica Germann Muller, V M ATELIER DE CALÇADOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Márcio Gilberto Kurz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.326,43 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20363-96.2020.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogada: Dra. Camila Teresinha de Sousa, Agravado(s): MARCELO MATTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Dirceu Andre Sebben, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20311-77.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Agravado(s): EDSON JOSE DE VARGAS, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Advogada: Dra. Franceli Pedott Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 18.089,50 (dezoito mil e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20121-27.2021.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Guilherme Gonzales Real, Agravado(s): LUIS CARLOS BEHEREGARAY DUARTE, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 766,40 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20121-97.2017.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GRAZIELE ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Agravado(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.377,95 (mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 17520-02.2017.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIS SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Advogado: Dr. Manuel Luís da Rocha Neto, Agravado(s): JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Edna Maria Pereira Ramos Costa, Advogado: Dr. Gislaíne Andrade Pinheiro Camarao, Advogado: Dr. Rosecleine Floriana de Barao e Fontes, Advogado: Dr. Hidalgo Jose Nepomuceno Leda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 16709-91.2017.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): LIDERCOOP - COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, Advogada: Dra. Janína Maria de Moraes Cunha, PEDRO MACEDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Moises Andreson de Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 424,46 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12274-78.2015.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MACHADO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues de Castro Soares, Agravado(s): ISA LORRANE OLIMPIO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Braziel, Advogada: Dra. Rejane Cardoso de Brito, Advogada: Dra. Mirelly anny



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vieira da Silva Peres, Advogado: Dr. Wederson Patrick Alkimim, Advogado: Dr. Naphtally Cassio Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Polienny Francielle Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.574,81 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11606-05.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Procuradora: Dra. Paula Troian do Império Rigue, Agravado(s): SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO, Advogada: Dra. Marisa Piccini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.538,22 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11204-37.2017.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. Thiago Demas Rezende, Advogado: Dr. Lelida Cordeiro Tavares, Advogado: Dr. Jessica Lourenco Silva, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DA CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Souza de Faria, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.293,29 (três mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Carolina Tupinambá Faria, patrona da parte VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11073-23.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NELSON JOSE TREVIZAN, Advogado: Dr. Thiago Brunelli Ferrarezi, Advogado: Dr. Vinicius Bozzetti Maiorini, Agravado(s): EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina da Rocha Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10555-97.2021.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Tabajara Francisco Póvoa Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): RONI MARCOS ANTOSCYZYN, Advogado: Dr. Igor Jordao Lima Araujo, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10334-81.2019.5.15.0100 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CALDAS, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Nespatti Sureto, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Jorge Sureto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nespatti Sureto, COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA, Advogado: Dr. Romina Pacheco Duque Porto, IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcio de Souza Hernandez, Advogado: Dr. Guilherme de Miranda Crepaldi, SOCIEDADE AGRICOLA VALE DO CRISTAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vizzaccaro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.900,63 (mil e novecentos reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10330-28.2021.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): SEVERINO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Viviane Patrícia Scucuglia Litholdo, Advogado: Dr. Joao Pedro Jonis Bertaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 460,82 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10267-68.2019.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AILTON MARCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.245,55 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10246-54.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Advogado: Dr. Juliana Curtolo Abrahao, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): ROGERIO CATALANE, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada uma das Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 111,38 (cento e onze reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente dos apelos, a serem revertidas em prol do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado. **Processo: Ag-RR - 10088-74.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Advogado: Dr. Helder Verçosa Morato, Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 1403-65.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Agravado(s): LOACIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1193-92.2018.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, MARCELO LUCCHESI ROCHA CARVALHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1013-03.2019.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): BEATRIZ BOTELHO VIANA BLAQUI, Advogado: Dr. Raphael Swerts Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.204,00 (treze mil e duzentos e quatro reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 907-86.2016.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): ANTONIO JUSTINIANO CARDOSO FILHO, Advogado: Dr. Silvio Vinicius Santos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.917,26 (dois mil, novecentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dezessete reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 891-58.2019.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Rafael de Carvalho Mathias Cassimiro, Agravado(s): ROBERT DE PINHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.989,95 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Demandante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 874-67.2019.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): JOSE LEUDO RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.703,52 (dois mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 846-12.2020.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEONIA MIKAELA GONCALVES BORGES, Advogado: Dr. Leone Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Vanessa Kehl Menchen, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Josaphat Almeida Dantas Poletti, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Marina Marques e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.090,46 (mil e noventa reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita e revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Leone Pereira da Silva Júnior, patrono da parte LEONIA MIKAELA GONCALVES BORGES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 841-65.2019.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): ANDRE DE MEDEIROS BRITO, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-AIRR - 829-83.2017.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Alfredo Vianna Garcez,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ISA MAILENA SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.966,58 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 742-72.2020.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, Advogado: Dr. César Augusto Leadebal Toledo da Silva, Agravado(s): MANUEL ANTONIO DE SOUSA, Advogado: Dr. Vanderlei Lima de Macedo, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 641-91.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTADORA JUNCO LTDA - ME, Advogado: Dr. Pericles Guttenberg Lima de Sa, Agravado(s): GILBERTO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Dalila Almeida Andrade Sales, Advogada: Dra. Adriana Correia Rodrigues Vieira, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.703,45 (dois mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. João Carlos Oliveira Costa, patrono da parte GILBERTO ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 639-95.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IVANETE DE SOUSA MELO SANTOS, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Marcela Sousa Cerqueira Palomares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 8.120,54 (oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 630-27.2020.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSBY SHOP COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ROMARIO DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Emilly Bianca Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Gabriella Valente Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.321,02 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 469-73.2014.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEONILDE ZANCO MOZENA, Advogado: Dr. Jani de Menezes, Advogado: Dr. Matheus Oro de Menezes, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Agravado(s): AUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Job Campagnolo, ELIEL MARCOS VERONA, FANOEL VERONA, GHISLAINE BATISTA VERONA, JULIANA CANDATEN, Advogado: Dr. Jonatas Nunes Correia, PEDRO VERONA, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 464-66.2017.5.06.0121 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): REGINALDO VITORINO DA SILVA, Advogado: Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Cassius Guerra Varejao de Alcantara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 394-03.2018.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRYSK INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Luis Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): ANDRE LUIZ CEZAR DO COUTO SOARES, Advogado: Dr. Maiana Lopes Paiva, Advogado: Dr. Agenor Calazans da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 273-90.2019.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - GRUPO ISDRA, Advogado: Dr. Marcelo Vieira de Paula, Agravado(s): MAUCIR KVAS, Advogado: Dr. José Edilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.439,96 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 258-41.2020.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GUNGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Martins Delduque de Macedo, Advogado: Dr. Karina de Oliveira Selva, Agravado(s): JIVAGO ALI, Advogada: Dra. Ivana Rezende de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no montante de R\$ 953,25 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 237-75.2020.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos, Agravado(s): MARCOS FERREIRA SOARES, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 733,43 (setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 221-53.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BRENDA STEPHANY SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 666,17 (seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 98-76.2021.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Agravado(s): CASSIO WILLEM LIMA SANTANA, Advogado: Dr. Ingrid do Socorro Cunha de Lima e Silva, 55 SOLUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Michelle Cristina Cordeiro Xavier, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à 2ª Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 446,36 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1002150-04.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Castro Marques, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Julia Guimaraes Ferreira Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1002131-07.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUELY GOES BATISTA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Agravado(s): ( FIB ) FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE, Advogado: Dr. Sergio Benatti de Arruda, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001477-37.2016.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CENTRO DE ESTUDOS MUSICAIS TOM JOBIM E OUTRO, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, ISRAEL LUZ VIANA, Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fogarolli Filho, SANTA MARCELINA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, Advogada: Dra. Juliana Zonari, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001377-53.2020.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIEGO DA SILVA ELEODORO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Patricia Belini de Queiroz Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001274-15.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, DANIELE CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Calixto, Advogado: Dr. Thiago Belinski Calixto Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001022-60.2017.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): TATIANE APARECIDA DO CARMO, Advogado: Dr. Luiz Antonio de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Gomes de Oliveira, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000988-47.2020.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à gratuidade de justiça indeferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000881-87.2020.5.02.0321 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TALITA STEFANI LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wellington da Cunha Benfica, Advogado: Dr. Giovanna Turri Calhordo, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Jorge Hissahi Hori, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000813-89.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): AGNALDO DE PAULA RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Susma Cavalcante Silva, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000749-92.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, (REPRESENTANTE DE 1ª RCDA - HIGILIMP) - LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 14.553.159/0001-48, RITA DE CASSIA ALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Norio Ota, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Metrô de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000736-03.2021.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Patricia Belini de Queiroz Reboucas, Agravado(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, SUELI APARECIDA NICOLINI, Advogado: Dr. Dielson Lopes de Santana, Advogado: Dr. Nicholas Dias de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000725-84.2020.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ANTONIO ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Alex Oliveira Santos, Advogada: Dra. Sheila Monteiro de Souza Silva, INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. Karla Gardene Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Samuel Martins Goncalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000648-75.2020.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Márcia Cristina Tachibana, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Fundação Casa SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000566-96.2020.5.02.0341 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): MARIA GUSTAVO PEREIRA, Advogado: Dr. Joao Vicente de Paula Junior, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000456-64.2020.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): AMARILDO MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogado: Dr. Inaiá Santos Barros, Advogada: Dra. Luiza de Oliveira Santos, LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA., Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000259-18.2020.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA, Advogada: Dra. Tarcísio Oliveira Silva, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000226-56.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): MIRIAN DE JESUS VIEIRA, Advogada: Dra. Sarah de Jesus Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, dada a intranscendência das matérias nele veiculadas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cubatão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000120-09.2019.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ALEXSANDRA APARECIDA ROCHA E OUTRAS, Advogado: Dr. Fausto Ferreira Cruz de Souza, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100047-84.2020.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO ILUMINA TERRA ACAO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JANAINA MARQUES GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thamires Alcantara Cavalcante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101704-89.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, SIMONE HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101695-28.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, SANDRA LIZETE DA SILVA JESUINO, Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101428-59.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Advogado: Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha, CELSO EVANGELISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101243-31.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Willians Belmond de Moraes, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Victor Santos Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101093-36.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100995-21.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): MOVIMENTO ORGANIZADO DE GESTAO COMUNITARIA - MOGEC, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Advogado: Dr. Paula Rubia Araujo Cardoso, TIAGO AMARAL LUSTOZA, Advogado: Dr. Diego Carlos da Costa Nazareth, Advogado: Dr. Luiz Otavio Melado Borneo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Belford Roxo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100978-27.2019.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): BRASIL CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Pessoa da Costa, RONALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jussara França, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100903-59.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valtan Doria Pessoa, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, MESSIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Madureira Francisco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100836-77.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): SERGIO HENRIQUE DA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100825-25.2019.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MARILDA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Real, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100645-69.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): BRUNA FONSECA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Agência Nacional do Cinema, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100422-22.2019.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): EDSON LUIZ DA SILVA AUGUSTO, Advogado: Dr. Vítor César Lourenço Ferreira, Advogado: Dr. Márcia Soraia Rego Gonçalves, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100398-37.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, PATRICIA DE SOUZA MELO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100355-46.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, MARIA APARECIDA IOSTE, Advogada: Dra. Nathalia da Silva Silveira, Advogado: Dr. Paula da Silva Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Volta Redonda, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100341-19.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Raphael Bigotto, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): MICHEL SOARES DA PAIXAO, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia da Silva Requião Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100065-03.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): ELISANGELA CHAVES TAVARES, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Nova Iguaçu, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21763-65.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, JORGE DE OLIVEIRA FRAGA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Luana Couto Bizerra, Advogada: Dra. Maysa Pereira Dias, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, denegar seguimento ao apelo do Reclamante, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, no tocante ao reconhecimento da relação de emprego, ao intervalo intrajornada, ao acúmulo de funções, à equiparação salarial e à indenização por danos morais; II - conhecer e prover os agravos de instrumento dos 2º e 3º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21245-89.2016.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE GRAMADO, Procurador: Dr. João Gilberto Barbosa Barcellos, Procuradora: Dra. Mariana Melara Reis, Procuradora: Dra. Eriane Moraes Fogaça, Agravado(s): RENATO J DA SILVA & CIA LTDA - ME, Advogada: Dra. Denise Tomazelli, Advogado: Dr. Bárbara Tomazelli Franzen, RENATO JOSE DA SILVA, SUELI MARIA HERMANN DA SILVA, WALDOMIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Rafaela Luchi Albrecht, Advogada: Dra. Andréia da Cruz Gelaim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21105-21.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Juliana Agendes Pons, Procurador: Dr. Marcelo Silva Taddei, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., LUIS RONALDO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Luís Fernando Silva Folha, Advogado: Dr. Lucimara Gessinger, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Pelotas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20920-50.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., TANIA MARIA BERNARDI, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20900-89.2018.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA, Procurador: Dr. Luiz Fernando Souza de Macedo, Agravado(s): ALINE DE FATIMA SANTIAGO BARBOSA, Advogado: Dr. Leo Severo Duarte, FM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Serafina Corrêa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20761-63.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Agravado(s): CLAUDIA DE CARVALHO BATISTA, Advogado: Dr. Igor Leandro Sá, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20669-08.2018.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): JIREH - COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Advogada: Dra. Juliana Raupp da Silva Lopes, LUIS FERNANDO CASEMIRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento do 2º e 3º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20597-34.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Tassiana Rodrigues Flores, VERA LUCIA ROSA SOARES, Advogado: Dr. Almir Sarmento Silva Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20167-11.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, Advogado: Dr. Cintia dos Santos Correa, SIDINARA MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Advogado: Dr. Mariana Colombo Loeblein, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: AIRR - 20133-68.2021.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marilene Manfro Kvitko, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Rita Justo, Agravado(s): ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Matheus Marchis Schwingel, Advogado: Dr. Diego William da Silva, MICKAEL PEREIRA LOPES, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Advogado: Dr. Mariana Colombo Loeblein, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Banrisul Armazéns Gerais S.A., com base em contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20047-43.2019.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Procurador: Dr. Thiago Ehlers da Silva, Agravado(s): VANESSA VAGHETTI ROCHA, Advogada: Dra. Patricia Daleaste, VIGILANCIA MUHL LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Inácio Mallmann, Advogado: Dr. Lucas Campagnoni Mallmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Triunfo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17699-94.2017.5.16.0015 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PACO DO LUMIAR, Advogado: Dr. Carolina Rodrigues Silva Farias, Agravado(s): LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Advogada: Dra. Janína Maria de Moraes Cunha, REGINA CELIA COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Claudio Silva de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Paço do Lumiar, com base em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16959-65.2019.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUBERVAL ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Osvaldo Barros dos Santos, Advogado: Dr. Alexandro Pinheiro dos Santos, Agravado(s): MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR, Advogado: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Fabiana Borgneth de Araujo Silva, Advogada: Dra. Narayanna Aurea Lopes Gomes Costa, Advogado: Dr. Thais Abdalla Bastos, ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12526-09.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): ANA PAULA HONORIO CLARO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, em razão da intranscendência do apelo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12328-43.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, JOSE VERISSIMO FILHO, Advogado: Dr. Tatiane Cristina Dionizio, Advogado: Dr. Gerson de Franca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11950-17.2016.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, DIEGO SOUSA AMORA, Advogado: Dr. Henrique Vasconcelos Caetano, Advogado: Dr. Marcelo Torres Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11358-58.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): AMBIENTAL SISTEMAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Geroncio Oliveira Moreira, RENATA DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Wagner Luiz Dias, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Jose Alberto dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11237-94.2015.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ADRIANA NATALIA DOS SANTOS THIESEN, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu Carmo Santos, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11204-41.2020.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): RAFAEL GUERREIRO SOARES, Advogado: Dr. Antonio Wilson Cortez Pereira, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11100-55.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, Advogada: Dra. Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): WARLEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Lourenço Moreira Santos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11097-06.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FERNANDA CRISTINA NUNES, Advogado: Dr. Francisco Eudes Alves, Advogado: Dr. Priscila Polarini Ruiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10883-53.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Trinta e Farias, RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Sousa Terra, Advogado: Dr. Geraldo de Moura Santos Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Energética de Minas Gerais, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10877-81.2019.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): ADRIANO CRISOSTIMO FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Ramos Moreira, Advogada: Dra. Aline Dorta de Oliveira, CESAR LUIZ MONTEIRO JUNIOR, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa - SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10828-62.2020.5.15.0050 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, JORDANI DO NASCIMENTO RIALTO, Advogado: Dr. Paula Tamie Chiyoda, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Verginassi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Detran/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10582-93.2020.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, RAFAEL FERREIRA LUZ LIMA, Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 10511-49.2019.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Kakionis Viana, SHIRLEI PARRON GAMBAROTTO, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Advogada: Dra. Débora Cristina de Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10320-17.2019.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): GIZELE MARIA CARVALHO, Advogado: Dr. Jeferson Nogueira, Advogado: Dr. Natalia de Souza Ereno, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10195-64.2020.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA RIVONETE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Claudio Panhotta Freire, Agravado(s): LIRIOS DO VALE RESIDENCIA DE IDOSOS EIRELI, Advogado: Dr. Abelardo Flôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17. **Processo: AIRR - 10172-14.2020.5.15.0048 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, LUIS ROBERTO LOURENCO, Advogado: Dr. Thiago Jordão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10106-13.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRIGORÍFICO ALVORADA EIRELI, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Agravado(s): ELCIO FERREIRA DO AMARAL, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Advogada: Dra. Cristina Carvalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Souza Reis, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: AIRR - 10078-02.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): MARCIA APARECIDA FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Juliana Sayuri Dias Diogo, Advogado: Dr. Rodolfo de Oliveira, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do ente público, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10043-31.2021.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fernanda Azevedo de Andrade, Agravado(s): ALEXANDER CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Leandro Eustaquio da Costa, MEG - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União Federal, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10012-51.2020.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUDIANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Batalha Dias Rosa, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Vívian Daniele Sabino da Motta, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1887-53.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Cid de Camargo Junior, FABIO LUIS CRUZ NEVES, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Santos Junior, Advogado: Dr. Ana Carolina de Almeida Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1886-85.2018.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARANGUAPE, Advogado: Dr. Herlando Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Monique Pimentel de Castro, Advogado: Dr. Francisco Regis Freitas Matos, Advogada: Dra. Heloína Maria Travassos Lopes de Andrade, Advogada: Dra. Letticia Rabelo Ferreira, Agravado(s): DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA, MARIA DUCARMO MENDONCA, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Maranguape, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1687-36.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Agravado(s): OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera, Advogado: Dr. Vinicius Alfredo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nogueira, PAULO VANDERLEI DE LIMA, Advogada: Dra. Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, SCORPION SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, Fundação de Ação Social - FAS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1361-46.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MARISSANDRA ALVES VEIGA CARDOSO, Advogado: Dr. Danilo Moreira Rocha, Advogado: Dr. Pablo Júlio de Jesus Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1324-27.2016.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Fabiana da Silva Barreira, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Vaneska Gomes, Advogado: Dr. Ezio Castilho Paiva, Agravado(s): MARCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Tocantins, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1196-14.2020.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): C S C MELO EIRELI, VERA LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilson Silva Almeida, Advogado: Dr. Eleilde Goncalves Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1061-59.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): F C L PONTES - ME, ROSEMEIRE SANTANA LEAO, Advogado: Dr. Tamilyes Albuquerque de Almeida, Advogado: Dr. Josenilson Faustino da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 946-97.2020.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): EVANDRO MICHEL GALDINO DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, VIA S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante, em razão da intranscendência dos apelos. **Processo: AIRR - 944-29.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, FLAVIO CEZAR DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Walter Moura



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, FUNDAÇÃO PEDRO CALMON - CENTRO DE MEMÓRIA E ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 886-54.2020.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Agravado(s): ADRIANO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Maia Couto, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 791-41.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ANA RITA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento Sampaio, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 618-17.2020.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s): LORRANE SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gylberto dos Reis Corrêa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intrascendência do recurso de revista; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 599-07.2020.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Alves Barbosa, Agravado(s): MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Simone Borges, RICARDO LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petrilo, Advogada: Dra. Jessica Miguel Silva Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 550-95.2016.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. Sammya Karla de Abreu Souza, MARIA JANETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Ceará - UFC, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 514-70.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro Júnior, Agravado(s): ADRIANO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo dos Anjos Feitoza Neto, Advogado: Dr. Renata Bernardino Paiva, Advogado: Dr. Ana Flávia da Silva Gomes, MAMUTE CONSERVACAO, CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Sebastião Gonçalves Guimarães Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Manaus, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 398-30.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): EWERTON NAZARIO MENDES SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 341-12.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 252-54.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Advogado: Dr. Paulete Penha Vieira, Advogado: Dr. Diene Almeida Lima, Agravado(s): LEONARDO CAMPOS RANGEL, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Maurelio, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 220-66.2020.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA, VIVIANE CRISTINA CORREIA FERREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Astolfo Yamamoto de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Londrina, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 220-11.2020.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ADRIANE CRISTINA DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Sávio dos Santos de Almeida, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH, Advogado: Dr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, Advogado: Dr. Michelle Cristhina Dias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amapá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 197-74.2021.5.08.0129 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Agravado(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA., SIDIRONE COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Amanda Karine Oliveira Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 138-24.2016.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Laís Vieira de Oliveira, Agravado(s): GABRIEL MEDRADO LEITE, Advogada: Dra. Isaura Condé Araújo de Paula Assis, Advogada: Dra. Jéssica Rúbia de Sá Santos, VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 131-16.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Téssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TEMPORÁRIA EIRELI, LUCIA MARIA SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 59-24.2017.5.05.0035 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELSILENE DE JESUS REGO, Advogado: Dr. Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana, GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2-09.2021.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogada: Dra. Simone Borges, NICOLI FERNANDA DA SILVA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Rogério de França, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no tópico relativo à responsabilidade subsidiária, por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, negar provimento ao agravo que visava a destrancá-lo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10595-12.2014.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON COELHO BRAGA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Advogada: Dra. Rúbia Tironi Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ELETRECISTAS. LICITUDE. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 635.546. TEMA Nº 383 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos de reconhecimento de tratamento isonômico em relação aos empregados da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento da isonomia com os trabalhadores da tomadora de serviços, mantém-se a condenação da Reclamada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. **Processo: RRAg - 10228-81.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIO PEDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Jailson Leal de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Dra. Mônica Fabiana da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Luiz Silva de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Jose Jailson Leal de Oliveira falou pela parte JULIO PEDRO DE OLIVEIRA. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 1316-59.2014.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s) e Recorrido(s): ODAMIL BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 672-03.2014.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VANESSA SHIRLEI DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA/TST Nº 340 AO PIV", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST no que se refere ao Prêmio de Incentivo Variável - PIV no cálculo das horas extraordinárias; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) ao pagamento de reparação por danos morais, decorrentes da limitação imposta ao uso dos banheiros, no importe de R\$ 1.000,00, por entender ser suficiente para reparação do dano e consentâneo com o



caráter pedagógico da condenação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 574-96.2016.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ DAMASCENO DA SILVA, Advogada: Dra. Taynah Soares de Alcântara, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação "indenização por dano moral", por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do não pagamento de horas extras; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "dano moral. quantum indenizatório"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "cumprimento de sentença. imposição de multa em caso de descumprimento da sentença", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de multa por descumprimento da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 65-20.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JORGE PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 427 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade das decisões proferidas após os embargos de declaração interposto pela Reclamada contra a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira nova sentença, com a intimação do advogado regularmente constituído e indicado nos autos; (b) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista apresentados pelo Reclamante. **Processo: RR - 32000-68.2005.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALMIR CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Alcindo de Miranda, Recorrido(s): DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1619-90.2015.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): PAULO FERNANDO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Cristiano Duarte Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. AÇÃO CONDENATÓRIA", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição biennial total do direito de ação e, conseqüentemente, extinguir feito, com resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais revertidas pelo Autor, no importe de R\$1.200,00, calculados sobre o valor de R\$60.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita (sentença - fl. 114 da numeração eletrônica). Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1578-36.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Marcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): ALAN DE OLIVEIRA MOTA, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, excluir a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Paquetá Calçados S/A). Observação 1: o Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida falou pela parte ALAN DE OLIVEIRA MOTA. **Processo: RR - 894-27.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Recorrido(s): MARIA HELENA TRISTAO, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Advogado: Dr. Katia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 473-02.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAIMUNDA GEISA BANDEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Vieira Durães, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, reabrindo a instrução processual, proceda à oitiva das testemunhas da Reclamante e prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 432-60.2015.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANDVIK MGS S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Randerson Carlos Ferreira de Moraes, D SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Nelson Ribeiro da Costa Júnior, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - ausência de perícia", por violação do art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com realização de perícia para apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Fica prejudicado o recurso de revista nos demais temas. **Processo: RRAg - 100013-26.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIA DE FATIMA OFFREDI MARTINS, Advogada: Dra. Maria Lúcia do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dolozel Trindade, SECOMAT SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista do Estado e do Município, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária dos entes públicos. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12044-85.2019.5.15.0020 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Caltabiano Elyseu, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista da terceira e do quarto Reclamados, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da terceira Reclamada, nos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11627-68.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo Reclamado (Estado de São Paulo). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001811-96.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE RONALDO DA CUNHA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação, restabelecendo a sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 100253-82.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, LUCIENE DA VITORIA NUNES, Advogada: Dra. Sônia Maria de Oliveira Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 22049-84.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, Recorrido(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine de Souza, MARITZA FERNANDA RIBEIRO RANGEL BRAGA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista da CORSAN, DNIT e FASC, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária dos entes públicos; prejudicar o exame dos demais temas dos recursos dos Reclamados. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva falou pela parte MARITZA FERNANDA RIBEIRO RANGEL BRAGA. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: RR - 21404-32.2014.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): DALVES RENATO DHEIN, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21356-43.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Recorrido(s): FLAVIO MAICON TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, MY BUSINESS LTDA, Advogado: Dr. Vander Mizushima, Advogado: Dr. Angelo Nunes Sindona, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada TIM S.A., no tema "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e determinar a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação; II - dele conhecer no tema "DANOS MORAIS - COAÇÃO - AMEAÇAS DE DEMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - JORNADAS EXTENUANTES", por violação aos artigos 5º, X, da Constituição da República e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; III - declarar prejudicado o exame do tema "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS". **Processo: RR - 20999-24.2015.5.04.0741 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): JORGE VALDONEY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Scherer Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20316-26.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TK ELEVADORES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): MÁRCIA REJANE WACHOSKI FLORES, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 11696-59.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Recorrido(s): A.S. TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Helio Arcanjo Maximo, ROGERIO CESAR CURCCI, Advogado: Dr. Rogério Amaral da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE - NATUREZA COMERCIAL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA", por contrariedade à Súmula nº 331



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (DANONE LTDA.); dele não conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL". **Processo: RR - 11318-68.2016.5.03.0047 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Recorrido(s): LEONILDA PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Advogado: Dr. Leticia Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e, não, da citação. **Processo: RR - 11102-33.2015.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): H IKEHARA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Nogueira, TOMPSON ALVES DO CARMO, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do feito e determinar a suspensão da execução do débito previdenciário, pelo período do parcelamento, até a quitação da obrigação. **Processo: RR - 10714-33.2015.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): EPM - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Alison Mendes Nogueira, GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Braz Filho, ÍTALO TORRENT PUGLIA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, MULTICARNES ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Fontão Rebelo, SSC PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do feito e determinar a suspensão da execução do débito previdenciário, pelo período do parcelamento, até a quitação da obrigação. **Processo: RR - 3344-78.2013.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., HENRIQUE GUSTAVO DA SILVA, Advogado: Dr. Lincomonbert Sales de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1884-67.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Daisy Machado Virmond, Procuradora: Dra. Olívia Waldemburgo de Oliveira Abrunhosa, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARGOT LAMBERT, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1808-13.2016.5.09.0678 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): MARILDA FERREIRA GALVAO, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, SAURA & RICOLDY CONSULTORIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gian Marco Del Pintor, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 595-81.2019.5.12.0031 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA KAROLINE MORAES, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Recorrido(s): INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A., Advogada: Dra. Marlise Maria Magro, Advogado: Dr. Ariani da Silva Saturnino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 557-02.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Recorrido(s): EMILSON GROCHOSKI MATIAS, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 175-39.2012.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Inês Murgel, Recorrido(s): MARCELO HENRIQUE LOPES VALGAS, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 149-24.2013.5.01.0022 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CRISTINA DINIZ ARAUJO, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incorporação da parcela CTVA, mantidos os parâmetros de liquidação já fixados na sentença. **Processo: RRAg - 1000065-96.2020.5.02.0421 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, Advogado: Dr. Mauricio Schaun Jalil, Agravante(s) e Recorrido(s): SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): DORACI DA CONCEICAO CHAGAS MARTINS, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101987-50.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Nogueira Fernandes, OSVALDO MONTEIRO FILHO E OUTRO, Advogado: Dr. Ana Cláudia Moutta Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade (multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT e multa de 40% do FGTS). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100818-41.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Willians Cardoso Ferrari da Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): SERGIO HENRIQUE DA S DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Shanna Peres Correa Aragonez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11643-07.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ambiel, Advogada: Dra. Janaína Cardia Teixeira, Advogado: Dr. Aloisio Costa Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): ERONALDO JOSE DE BRITO, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio Filgueiras Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 514-22.2017.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): DANILO TEOTONIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Arsemio Possamai, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 209-92.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): WILKER SANDRO ASSIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Lucas Fonseca Mayer da Silveira, Advogado: Dr. Antonio Salvador Lomba, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RRAg - 165-89.2020.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Luciana Flavia Soares Felix, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dannielle Christine Dutra de Lucena, Agravado(s) e Recorrido(s): MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., ROSILENE FERREIRA MENEZES, Advogado: Dr. Anastácia D. de A. Gondim Cabral de Vasconcelos, Advogado: Dr. Caio Ricardo Gondim Cabral de Vasconcelos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da EBSEH, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da EBSEH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 122-30.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravante(s) e Recorrido(s): TANIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME, Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1002118-54.2016.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Reiva Vilela Brandao Mizukawa, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Mena Baena, Recorrido(s): JOAO LUIS DE LIMA, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista da Prodesp e do Semasa, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001356-20.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Saraiva Pereira, WANDEY FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1001196-12.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edesio Correia de Jesus, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000824-82.2020.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, SERGIO CLAUDINEI SILVERIO, Advogado: Dr. Sérgio Oselka, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do tema remanescente (juros de mora). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000474-58.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, Recorrido(s): MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, VALDENEI FERREIRA DA CRUZ JUNIOR, Advogada: Dra. Carolina Cavalcanti da Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000325-97.2021.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Vieira de Andrade Shino, Recorrido(s): CLEIDE EVELIN PINTO, Advogado: Dr. Elaine Oliveira Silva, TIA SU ART MANIA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000197-59.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): CANDIOTO CONSERVADORA LTDA - EPP, LEONARDO NASCIMENTO FERNANDES, Advogado: Dr. Lemuel Ferreira de Farias Lauton, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 164940-**



**58.2003.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., COOTRACEI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO CEI, COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., JOCIMAR CAIXEIRO MONTEIRO, Advogado: Dr. Osório Gonçalves Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101531-91.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lindoro Mathias Martins da Silva, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101173-87.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): IVAN DE AQUINO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101034-38.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, REJANE DA SILVA CERQUEIRA E SILVA, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios devidos pelo Tomador de Serviços. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100772-33.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALEXANDRE ALVES DIAS, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Temes Mira, Advogada: Dra. Patrícia Vieira das Chagas, CONSTRULAGOS CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Nelton Gonçalves de Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100572-47.2018.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Recorrido(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Roque, PATRICIA RIBEIRO SOANI, Advogado: Dr. Leonardo dos Santos Rubim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100268-58.2020.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Luciana Junqueira de Almeida, Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, RONDEILSON AUGUSTO DA SILVA, Advogada: Dra. Mônica Caetano da Silva, STEEL MEN SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Guilherme Zelkovicz Cohen, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100207-64.2019.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Recorrido(s): JULIO DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Martins dos Santos Junior, PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 100183-69.2020.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, VANIA LUCIA FREIRE CASTELO BRANCO, Advogado: Dr. Márcia Luzia Bromonschenkel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 73900-24.2008.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCAS MILETO TROITINHO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Vinício Reinelli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Observação 1: o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da parte CLARO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes falou pela parte LUCAS MILETO TROITINHO. **Processo: RR - 53040-13.2003.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Recorrido(s): IGOR ANDRADE RODRIGUEZ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Costa, VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 25640-47.2004.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): JOÃO BATISTA CÉSAR, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. **Processo: RR - 24590-82.2019.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Pablo Henrique Garcete Schrader, Recorrido(s): FLORINDA ARGUELHO FERNANDES DUTRA, Advogado: Dr. Lincoln Ramon Sachelaride, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, VIX SERVICOS - ES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de Mato Grosso do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21401-75.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira, Advogado: Dr. Elisa Maria Lima Franco, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Advogado: Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Ayres Farinon, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Denise Izumi Minami Miyagusku, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21202-98.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RITA DE CASSIA PACHECO CHAVES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20648-15.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): DIEGO DA ROSA PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista Instituto Chico Mendes, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20507-43.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Procuradora: Dra. Greice Maria Feiten, Recorrido(s): EOCADIA LOCH, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20499-22.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, ROSEMARI BENTO RIFFEL, Advogado: Dr. Kelly Vanusa da Rosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20365-29.2020.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): CLAUDIOMAR BRAGA DUARTE, Advogada: Dra. Silvana da Rosa Torres, Advogado: Dr. Vilmar Ribeiro da Silva Junior, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Pelotas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20365-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**57.2020.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): BLEISSON DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. Mauricio Silva Pereira, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20319-85.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): CARMEM LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Carolina Peres Soares Gschwenter, PROFMONT CALDEIRARIA LTDA, Advogado: Dr. Sebastiao Juarez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20223-89.2019.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Advogado: Dr. Andreza Martini, Advogada: Dra. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DO VALE DO TAQUARI - COOREVAT, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, SIDINEI CABREIRA GOMES, Advogada: Dra. Luciana Kunz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37 da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20144-05.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): M L CORREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Renato Cardozo, SILVIO ROBERTO SOUZA DA ROSA, Advogado: Dr. Diego Santos Francelino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II- dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 16537-48.2018.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, ROSILENE DE LIRA PAIVA MORAES, Advogado: Dr. Regino Lustosa de Queiroz Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11959-64.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): MARCELO LOURENCO, Advogado: Dr. Eduardo Massaru Doná Kino, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 11828-94.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO LOPEZ, Advogado: Dr. Marcos André Alves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11126-02.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, MARIA ZENIR GUIMARAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Paraná, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10965-93.2019.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Leonardo Warmling Candido da Silva, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, MARCIA CRISTINA DE SOUSA CORNELIO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer de seu recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10495-32.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Recorrido(s): DIEGO WELLINGTON MIQUELINO, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, K & F SEGURANCA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10458-02.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, REGINA DO CARMO SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União (PGU) por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10043-49.2019.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SERVICIO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS, Advogado: Dr. Mario Pastorello, Recorrido(s): D MATIAS SÃO CARLOS, DIEGO GUILHERME DE ASSIS, Advogado: Dr. Felipe Ferreira Cussolim Mesquita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10015-22.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Procurador: Dr. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista dos Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais e da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1348-91.2012.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ANA PAULA SIQUEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PELA



REDEFINIÇÃO DO ACESSO AO ENSINO DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - PRÉ-FEDERAL E OUTRA, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, ESPÓLIO de MATHEUS SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo declaratório, analisando, desta feita, a natureza jurídica da Associação Executada à luz da Lei Estadual 16.456/06 e da Lei Municipal 9.297/06. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Observação 1: o Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, patrono da parte ANA PAULA SIQUEIRA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Gisele Costa Cid Loureiro falou pela parte ESPÓLIO de MATHEUS SILVA MARTINS. **Processo: RR - 1032-20.2018.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Procuradora: Dra. Hellen Harumi Suzumura, Recorrido(s): LURDES APARECIDA DA SILVA LARA PEREIRA, Advogada: Dra. Geisa Mara Dalmas, Advogada: Dra. Cristiane Fabiana de Lima, Advogada: Dra. Érica Aparecida Pacheco Mocker, RR SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 692-39.2010.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): CLÁUDIO ALVIM SANTOS, Advogado: Dr. Sebastião Fiorett, QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da prescrição. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 666-**



**48.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): FERNANDA LARISSA DE SA HENRIQUES SANTOS, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 570-45.2020.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): ALINE MARIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, L J SERVICOS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA, Advogado: Dr. Sérvulo Nogueira Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 530-58.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ROSENEIDE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Mauricio Oliveira Cardoso, SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Onesimo Bastos Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 522-38.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): ARISLANE DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Diego Muller Lima, LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, Advogado: Dr. Thiago de Lima Vaz Vieira, Advogado: Dr. Rafael Fernandes Marques Valente, Advogado: Dr. Antonio Carlos Acioly Filho, Decisão: por maioria,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 473-34.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, DAYANE DA SILVA SEVERINO, Advogado: Dr. Igor Porto Amado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 433-97.2019.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): DJALMA RICHARD ANDRADE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Renata Mendes Angelim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 335-36.2019.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Recorrido(s): DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Pereira dos Anjos, VITORIA DE SOUSA SANTANA, Advogado: Dr. Isaque Fernandes Martins, Advogado: Dr. Samuel Fernandes Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 261-97.2012.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, WALDEMAR CONRADO LEMES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da OI S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a OI S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados. **Processo: RR - 260-14.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Recorrido(s): ROBSON MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado INSS, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, da multa do FGTS, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 142-54.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ANA MARIA DE FARIAS FELIX FILHA, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 84-21.2013.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANE ELIZE PASCOAL DIAS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, TNL PCS S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 83-78.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Recorrido(s): JONEI DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariana Mendes Porto, RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 23-77.2013.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, WELLINGTON TRINDADE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 9-04.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Recorrido(s): F. O. DO NASCIMENTO, JANAIRA DA CUNHA SILVA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21518-90.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, Advogada: Dra. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, RECORRIDO: CLAUDIONEI SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANTONIO COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO, EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma